



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04979/10

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Denúncia

Denunciante: Maria Sarmiento de Sá

Denunciado: José Vivaldo Diniz - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Denúncia. Prefeitura de Lastro. Possíveis danos ambientais em decorrência de construção de açude. Matéria sob jurisdição judicial. Não conhecimento da denúncia. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00269/12

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de denúncia formulada pela Senhora MARIA SARMENTO DE SÁ, acerca de supostas irregularidades que teriam sido cometidas pelo Prefeito JOSÉ VIVALDO DINIZ, na construção do Açude Jardim, localizado na comunidade São Bento, no Município de Lastro.

Segue a narrativa da denunciante, em resumo: em maio de 2008 o proprietário da terra onde está sendo construído a açude foi procurado por um representante do Prefeito para compra do terreno. Com a negativa, em 19 de maio de 2008, o Município impetrou ação de desapropriação cumulada com o pedido de imissão de posse da área necessária à construção do açude. Porém, antes da citação do proprietário, o Prefeito procurou a denunciante, propondo que fosse feita uma doação com garantia de uma indenização no valor de R\$ 65.000,00. No dia 3 de julho de 2008, deu-se a transcrição da área em favor do Município de Lastro, tendo o Prefeito, no dia seguinte, requerido a desistência da desapropriação. Afirma a denunciante que os cheques pessoais do denunciado, dados como indenização do terreno, foram devolvidos por falta de provisão de fundos. Em 19 de agosto de 2009, a denunciante, que representa o proprietário do terreno e sua esposa, alegando devastação e degradação do meio ambiente, propôs ação anulatória de doação com pedido de antecipação de tutela perante o juízo competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04979/10

Ao final de seu reclame, a denunciante observa a não conclusão da obra até 10 de maio de 2010 e informa a ocorrência de danos ambientais na execução da obra em área considerada muito além da necessária, em decorrência de intensa retirada de madeira, areia e piçarra do local para outros Municípios, tendo também levando o fato a conhecimento da Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Sousa, com conseqüente ajuizamento de ação civil pública cautelar pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Lastro.

Em relatório preliminar de fls. 536/539, o Órgão Técnico não concluiu sobre a avaliação dos serviços executados, porém registrou que a equipe técnica da Caixa Econômica Federal, intermediadora do convênio e credenciada pelo Ministério da Integração Nacional, para fiscalizar a obra, atestou 100% de execução da 1ª fase da obra, estando em fase de prestação de contas, e que a 2ª fase foi encontrada em execução, com a implantação do meio-fio no coroamento, proteção dos taludes de montante (rip-rap) e de jusante (grama), bem como escavação para implantação do sangradouro.

Pelos quadros apresentados no relatório, colhe-se que a obra em questão é fruto de convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Lastro e o Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, sendo os valores envolvidos na 1ª fase, R\$ 1.455.000,00 de recursos federais com R\$53.294,43 de contrapartida do Município, e na 2ª fase R\$ 1.777.324,37 de recursos federais com R\$ 54.968,80 de contrapartida.

Informa ainda, a Auditoria, a existência de licença de instalação concedida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), com condicionantes ambientais a ser atendidas para a continuidade do empreendimento, concluindo pela existência de indícios de procedência da denúncia e informando que o assunto está sob análise do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Nos autos consta cópia do processo da ação civil pública cautelar, ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Lastro, na qual consta Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), com provimento do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau de jurisdição, que liminarmente tinha determinado a suspensão das atividades de construção do Açude Jardim.

Notificado sobre as conclusões do Órgão Técnico o interessado não compareceu aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04979/10

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela remessa de cópia do processo ao Tribunal de Contas da União em virtude da incompetência deste Tribunal de Contas para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o *bis in idem* até mesmo discrepante.

Observa ainda que o caso também se encontra sob a jurisdição do Poder Judiciário, razão para esta Corte de Contas não poder se pronunciar sobre a matéria.

Agendamento para a presente sessão com intimações.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com o entendimento da Procuradoria, estritamente sob o enfoque do fato denunciado. É que a denúncia versa sobre danos ambientais resultantes de supostas condutas danosas na execução de obra, sob a responsabilidade do denunciado, e esta matéria já se encontra sendo discutida, em estágio bem mais avançado, na esfera judicial.

Reprise-se, a denúncia não se prende ao valor da construção e sim a possíveis danos ambientais causados pela mesma e o ato de desapropriação, fatos em discussão no âmbito judiciário. Também é citada à questão da devolução dos cheques emitidos pela pessoa do Prefeito, cuja competência para dirimir, não é atribuição deste Tribunal.

Em vista das análises realizadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: a) **Não conhecer da presente denúncia**, em virtude da apuração do núcleo central dos fatos denunciados estar a cargo do Poder Judiciário e outro fugir à competência desta Corte; b) **encaminhar cópias** dos autos à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Caixa Econômica Federal, ao IBAMA e à SUDEMA, para adoção de medidas de suas competências; c) comunicar a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e c) **determinar o arquivamento** dos autos do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04979/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04979/10**, referentes à denúncia sobre atos do Prefeito do Município de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, envolvendo questões ambientais já tratadas no âmbito judicial e cheques pessoais sem fundos, **RESOLVEM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: **1) NÃO CONHECER** da denúncia, em virtude da apuração do núcleo central do primeiro fato denunciado estar a cargo do Poder Judiciário e outro fugir à competência desta Corte; **2) ENCAMINHAR** cópias dos autos (relatórios de auditoria, parecer ministerial e decisão) à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Caixa Econômica Federal, ao IBAMA e à SUDEMA, para adoção de medidas de suas competências; **3) COMUNICAR** a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos do presente processo.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas